



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0005778-05.2008.815.0251

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Cartório do 5º Ofício de São João de Meriti-RJ (Adv. Isadora Girão)

APELADO: Rosemiro Medeiros Oliveira (Adv. José Mattheson N. de Sousa)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE DO CARTÓRIO PELO PROTESTO INDEVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DÉBITO PROTESTADO INDEVIDAMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR. PROMOVIDOS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO ART. 333, II, CPC. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROMOVENTE RESIDENTE EM OUTRO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA. VALOR MANTIDO. SENTENÇA INALTERADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo o tabelionato promovido atuado de forma não condizente ao caso *in concreto*, protestando débito indevidamente, o que resultou, por consequência, em prejuízo ao autor, há de o mesmo ser responsabilizado e figurar no polo passivo da demanda, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por ele ventilada.

- Invertendo-se o ônus da prova, é dever dos promovidos provarem a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo que afaste o direito do autor, o que não observa-se no presente caso, vez que não restou demonstrado que a suposta dívida de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) foi contraída pelo promovente, configurando, assim, cobrança ilícita, além do cartório, por outro lado, ter utilizado meio indevido para protestar a dívida, ao lançar mão de intimação por edital, sem esgotamento de todas as vias, quando, na verdade, deveria proceder a notificação extrajudicial, a fim de comunicar efetivamente o autor acerca da cobrança.

- O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Logo, no presente caso, o valor indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra excessivo, devendo, pois, ser mantido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 269.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Cartório do 5º Ofício de São João de Meriti/RJ contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e de indenização por danos morais, proposta por Rosemiro Medeiros Oliveira em desfavor do ora recorrente e da Empresa de Cobrança Prêmio.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a ação, determinando o cancelamento do protesto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como declarando inexistente a dívida cobrada, além de condenar os promovidos solidariamente a pagarem ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC.

Inconformado com o teor decisório, o Cartório apelante, em sede preliminar, alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da demanda. No mérito, sustenta em síntese: a licitude da intimação do autor por edital; a observância de formalidade e atos imprescindíveis ao lavrar o protesto em discussão; a inaplicabilidade do código consumerista; a inexistência de dano indenizável, vez que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal; bem como, em pedido subsidiário, requer a minoração dos danos morais.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório e consequente manutenção da decisão recorrida (fls. 252/255).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em atuação neste grau de jurisdição, entendeu pela rejeição da preliminar ventilada no apelo e, quanto ao mérito recursal, absteve-se de opinar (fls. 262/263).

É o breve relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor manejou a presente demanda, objetivando cancelar o protesto existente em seu nome e receber indenização por danos morais, sob o argumento de ter contra si título indevidamente protestado, além de ter seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito, por suposta dívida que não deu causa.

A esse respeito, o magistrado *a quo*, conforme relatado, julgou procedente a ação, declarando a inexistência da dívida cobrada e cancelando o protesto, além de condenar, solidariamente, os promovidos a pagarem ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É contra essa decisão que se insurge o cartório recorrente, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade do protesto.

Analisando, a princípio, a preliminar ventilada, entendo que o cartório no caso *in concreto* deve figurar no polo passivo da contenda, devendo responder pela falha na prestação do serviço que resultou em dano ao autor. É que, como restará demonstrado da análise do mérito, o promovente teve em seu desfavor título indevidamente protestado, sem ter oportunidade efetiva de se manifestar sobre débito que sequer deu causa, devendo, assim, o cartório e a empresa promovida serem responsabilizados solidariamente. Destaco precedente:

“CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE REALIZADO POR CARTÓRIO DE OUTRO ESTADO (RJ). DEVEDOR COM ENDEREÇO CERTO (RS). CHEQUE PRESCRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL COMPROVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO. Recurso da autora provido. Recurso da ré improvido. (Recurso Cível Nº 71002903250, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/05/2011)” (TJ-RS - Recurso Cível: 71002903250 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/05/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2011)

Nesses termos e em harmonia com o parecer ministerial, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alega pelo tabelionato recorrente.**

Adentrado no mérito propriamente dito, adianto que o substrato probatório encartado nos autos caminha em proveito do autor, visto que teve seu nome indevidamente negativado no órgão de proteção ao crédito e suposta dívida protestada, sem que as partes promovidas tenham apresentado provas que desconstituíssem o direito alegado pelo promovente.

O autor, como visto, ao postular uma linha de crédito, teve conhecimento de restrição em seu nome decorrente de protesto lançado pelo Cartório do 5º Ofício de Notas da Comarca de São João de Meriti/RJ, que atendendo solicitação da Empresa de Cobrança Prêmio, sediada em São Paulo, protestou, em desfavor do promovente, suposto débito, no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

Ocorre que, além das partes promovidas não comprovarem a legalidade da dívida e de sua cobrança, atuaram de tal forma a impossibilitar o

conhecimento do autor acerca do respectivo débito, impossibilitando que o mesmo adotasse as providências cabíveis em tempo necessário a evitar o protesto discutido nos autos.

Em outras palavras, o autor restou privado de qualquer defesa em relação ao protesto do título, porquanto suposta dívida não foi por ele contraída, já que os promovidos não comprovaram a origem do débito, nos termos do art. 333, II, do CPC, além do cartório não ter utilizado o meio mais adequado no momento de dar ciência ao autor, vez que lançou mão da comunicação por edital, quando conveniente e prudente seria a notificação extrajudicial.

À luz de tal raciocínio, embora o cartório recorrente tenha atuação em comarca diversa da do promovente, não podendo *in casu* praticar atos de seu ofício, em respeito ao art. 9º da Lei 8.934/94¹, poderia se utilizar de outros meios, para que o autor, na prática, tivesse conhecimento da suposta dívida, mas não foi o que ocorreu, eis que preferiu comprovar a mora do protesto por edital, frustrando, assim, a eficiência da medida, tendo em vista que o autor reside, como visto, em Estado diverso.

Nessa senda, *mutatis mutandis*, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da mora pode ser feita por notificação extrajudicial no endereço do domicílio do devedor, podendo ainda ser efetuada por edital, todavia, após esgotamento de todos os outros meios, vejamos:

"[...] mister assinalar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica no sentido de que "na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 11/10/2013). Este Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que "apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora" (AgRg no AREsp 473.118/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 11/06/2014). Ademais, "é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor (AgRg no REsp 1450795/RS, 3ª Turma,

¹ Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/02/2015).” (STJ – AREsp 842445 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Publicação: 12/02/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. 2. O Tribunal de origem registrou expressamente não haver comprovação válida de notificação por Cartório de Títulos e Documentos, não sendo cabível intimação do protesto por edital na forma do art. 15 da Lei n. 9.492/97 e que sequer foram esgotadas possibilidades de intimação pessoal a justificar sua intimação por edital. Dessa forma, para afastar as conclusões adotadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1450795/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

Não destoando dos precedentes acima, nossa Corte de Justiça já manifestou entendimento, verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULO E DOCUMENTOS OU PROTESTO DO TÍTULO. PROTESTO EFETIVADO VIA EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A notificação do devedor efetivada por meio de edital não tem validade para fins de comprovação da mora, quando ausente prova de que tenham sido esgotadas as tentativas de localização do devedor fiduciante, faltando ao processo pressuposto para se constituir e desenvolver validamente. - Verificando-se que a parte autora, a despeito da oportunidade de emenda à exordial garantida pelo juiz singular, ficou-se inerte, descumprindo a determinação judicial, correta se revela a sentença terminativa do feito, com base no indeferimento da inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.” (TJPB - Processo Nº 00038429520158150251, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 19-11-2015)

Diante de tais considerações, entendo que, no presente caso, a intimação por edital não teve a validade para fins de comprovação da mora, o que acarreta a irregularidade do protesto e prejuízo ao autor, devendo o mesmo ser indenizado, pois o protesto indevido gera dano moral *in re ipsa, verbis*:

“CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido.”¹

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 , DO CPC . INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NOS PONTOS, PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil intacto. 2. A legitimidade da instituição financeira já é posição remansosa no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que, apesar de ser

¹STJ – RESP 282757/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – 4ª T. – DJU 19.02.2001 – p. 00182

informado do pagamento do débito, leva o título a protesto. 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. O quantum indenizatório dever ser acrescido de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil . 5. Recurso especial conhecido em parte e, nos pontos, provido.”²

Portanto, considerando que o protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, é de constatar, por oportuno, se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na sentença, mostra-se excessivo ao ponto de ser minorado.

Sabe-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum

² STJ – Resp 765304 – Min. Hélio Quágli Barbosa – T4 – 05/02/2007.

deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”³

A esse respeito, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na decisão recorrida, merece ser mantido, tendo em vista que não representa quantia exorbitante passível de retificação.

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo sentença recorrida em seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

³ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006